

Processo: 1031347

Natureza: Auditoria

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Felisburgo

À Coordenadoria de Pós-Deliberação,

Trata-se de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Felisburgo no período de 6 a 11/11/2017 e de 20 a 25/11/2017, que teve como objetivo verificar a regularidade dos serviços de transporte escolar oferecidos pelo Município no período de janeiro a outubro de 2017, próprios e terceirizados, assim como verificar se eles atendiam à demanda de alunos da rede pública de ensino e avaliar as condições dos serviços.

A Primeira Câmara, em 2/10/2018, julgou irregulares os seguintes atos: a) utilização inadequada do Sistema de Registro de Preços – SRP; b) ausência de caracterização e descrição clara dos objetos licitados, ausência de orçamentos estimados em planilhas dos serviços licitados, ausência de parecer jurídico nas minutas do Edital e do Contrato e ausência de formalização de contrato; c) não implantação de registros de controle que comprovassem a legalidade e a execução dos gastos com serviços de transporte escolar; d) irregularidades nos processos de dispensa de licitação referentes à inadequação da justificativa de preços emitida e ausência de publicação do termo de ratificação da dispensa de licitação; e) irregularidades nos processos de dispensa de licitação referentes à inadequação da justificativa de preços emitida e ausência de publicação do termo de ratificação da dispensa de licitação.

Na oportunidade, expediram-se recomendações e determinou-se, ainda, a intimação do prefeito à época, Sr. Jânio Wilton Murta Pinto Coelho, para que comprovasse o cumprimento das referidas providências, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da intimação daquela decisão, sob pena de multa.

Diante da comprovação nos autos de que os gestores se mantiveram inertes, mesmo sendo regularmente intimados, a Segunda Câmara, na sessão de 23/6/2022, decidiu pela aplicação de multa ao prefeito do município de Felisburgo, Sr. Ideuvan de Souza Avelar, e ao Sr. Jânio Wilton Murta Pinto Coelho, prefeito do referido município no período de 2016 a 2020, com fundamento no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 318, III, da Resolução TCEMG n. 12/2008, bem como determinou a renovação da diligência sob pena de multa diária, peça 47.

Posteriormente, em 1/9/2022, foi recebido em meu gabinete o Expediente n. 359/2022 da Coordenadoria de Pós-Deliberação, o qual remeteu o documento protocolizado sob o n. 9000878300/2022, contendo manifestação do Sr. Ideuvan de Souza Avelar.

Assim, determino a essa Coordenadoria que promova a juntada da referida documentação e remeta os autos à Unidade Técnica competente para exame das considerações efetuadas pelo gestor.

Após, conclusos.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 2022.

Adonias Monteiro

Relator

(assinado digitalmente)